## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0002153-06.2013.8.26.0566** 

Classe - Assunto Embargos À Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à

Execução

Embargante: Walther Sallum

Embargado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

Vistos.

**WALTHER SALLUM** opôs embargos à execução que lhe move o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, alegando, em resumo, que deve-se suspender a aplicação de qualquer punição aos produtos rurais, consoante dispôs o Decreto 7.029/2009, e que vem cumprimento adequadamente as obrigações assumidas no Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), embora se mostre inadequada a exigência de supressão de vegetação existente na área.

O Ministério Público sustentou a inaplicabilidade do Decreto 7.029 e improcedência dos embargos, pois denotado descumprimento, pelo embargante, das obrigações assumidas no TAC, cujas exigências encontram respaldo em relatório técnico elaborado pela Secretaria do Meio Ambiente.

Manifestou-se o embargante.

O processo foi saneado, deferindo-se a produção de prova pericial.

Realizou-se o exame pericial, juntando-se aos autos o respectivo laudo e também laudo crítico e manifestação das partes.

Noticiado o falecimento do embargante, promoveu-se a substituição pelo respectivo espólio.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defere-se a substituição do falecido embargante, por seu espólio (fls. 356/357).

Walther Sallum, assistido por advogado, firmou TAC em 9 de agosto de 2011, assumindo a obrigação de instituir Área de Reserva Legal e também de abandonar, para regeneração natural, as áreas atingidas por fogo em agosto de 2010, de manter aceiros, de manejar os fragmentos florestais afetados e de não cortar espécies existentes na mata, sob pena de incidir em multa diária (fls. 63/65).

Segundo o Ministério Público, não houve execução e aceiros completos e não houve erradicação dos capins exóticos e corte dos cipós duas vezes por ano, o que ensejou a propositura da ação judicial tendente ao cumprimento (fls. 44)

O Decreto nº 7.029 instituiu o Programa Federal de Apoio à Regularização Ambiental de Imóveis Rurais, denominado "Programa Mais Ambiente", e outras providências, instituindo normas de procedimento administrativo para apuração de infrações ao meio ambiente, em nada conflitando ou modificando a exigência de atendimento de obrigações do proprietário rural, pela preservação ambiental, menos ainda aquelas validamente assumidas, tal qual no caso em exame. Por outras palavras, não se discutem nestes autos tais normas ou punições administrativas, pelo que inócuo o pleito do embargante, invocando incidência.

A despeito do TAC, segundo Relatório de Vistoria elaborado por engenheiro agrônomo vinculado à Coordenadoria de Fiscalização Ambiental – Centro Técnico Regional de Bauru (fls. 93/105), o proprietário da área realizou aceiro em alguns locais no entorno da mata, portanto não inteiramente, e deixou de promover o manejo adequado dos cipós, o que vem retardando a regeneração natural da vegetação (fls. 94).

Segundo o autor, o corte de cipós contraria a legislação que impede o corte de qualquer vegetação, argumento improcedente, pois a supressão, no caso, inclusive com estabelecimento de duas ações anuais, tem o objetivo exatamente de preservar a vegetação, evitando que os cipós dominantes impeçam a regeneração. É um ato de proteção, não de prejuízo ambiental.

A presença de animais ou o rápido crescimento da vegetação não afetam o cumprimento da obrigação, tanto que o TAC previu a intervenção duas vezes por ano, durante o prazo de três anos. Destarte, bastaria alegar e demonstrar que promoveu tais intervenções, o que não fez.

Não se depreende, também, impossibilidade de cumprimento da obrigação, a despeito do crescimento de cipós sobre a copa de árvores, as quais não apresentam alturas impeditivas de manejo pelo homem.

Dizer que os cipós não prejudicam as árvores que já atingiram estágio avançado de desenvolvimento, assim também o capim, seria negar o cumprimento das obrigações assumidas do TAC, o qual não foi afetado nem modificado até agora, inadequado pretender sua alteração em embargos. Se o embargante pretender a revisão das obrigações, deve promover ação específica, senão encontrar amparo do órgão ambiental ou do Ministério Público. Efetivamente não se mostra adequado discutir, na execução e nos embargos, a dispensa do cumprimento das obrigações.

O contrato firmado com José Rodrigues da Silva (v. fls.10/12) mostra a assunção, por este, do serviço de manejo da área, inclusive corte de cipós, no período de 26 de setembro a 26 de outubro de 2011, mas não confirma exatamente sua execução e, ademais, ficou restrito a certo período de tempo.

Em vistoria realizada em 4 de outubro de 2012 (fls. 94), técnico da Coordenadoria de Fiscalização Ambiental detectou intensa infestação de cipós, o que vem prejudicando severamente a regeneração ambiental. O corte é recomendado para manter equilíbrio em sua população e porte. Os cipós agarram-se às árvores e impedem a regeneração (fls. 96. 103 e 104). Percebeu-se, também, a falta de manutenção adequada dos aceiros, haja vista a presença de capins invasores (fls. 97/100).

Nova vistoria foi realizada em 8 de abril de 2013, pelo mesmo profissional, relevando destacar sua informação, agora, de que os aceiros foram corretamente executados no entorno de todo o fragmento florestal, não sendo possível executá-lo em diversos setores, sem que fossem derrubadas árvores e arvoretas nativas, em cujas presenças os aceitos não devem ser efetuados. *Portanto, os aceiros foram realizados corretamente, de maneira parcial, apenas onde era possível, sem causar dano maior* (textual, fls. 128). Nada obstante, o perito judicial constatou a insuficiência de sua largura.

Quanto aos capins invasores, encontram-se apenas parcialmente controlados, sendo importante a erradicação total e permanente em toda parte, principalmente no entorno, onde costuma haver início ou penetração de queimadas (fls. 128). Portanto, é indispensável a manutenção dos aceiros.

O controle dos cipós dominante também foi efetuado apenas em parte, oportuno destacar o benefício da atividade nos setores onde executado, pois as árvores, por ocasião da vistoria, começavam a apresentar maior enfolhamento e ritmo de desenvolvimento, com tendência ao fechamento do dossel florestal (fls. 128). Demonstra-se, assim, a utilidade, conveniência e oportunidade da supressão.

Durante a diligência pericial, o perito do juízo apurou que os aceiros estavam limpos, porém **não se encontram em uma largura adequada** (fls. 189). E também confirmou que os cipós infestam o ambiente e comprometem o equilíbrio das árvores. *Há uma competição com as espécies nativas, os cipós crescem mais rápido que as árvores e podem acabar dominando o espaço. Há também capins secos em alguns pontos que podem facilitar a propagação do fogo (fls. 190). Destarte, ficou pericialmente confirmada a necessidade da execução, para exigir-se do embargante o cumprimento das obrigações assumidas, especificamente a manutenção adequada dos aceiros, sobretudo quanto à largura adequada, e o controle da propagação dos cipós.* 

O laudo do assistente técnico do embargante não infirma tais conclusões. Existe o fechamento do dossel arbóreo, é certo, mas a presença de cipós em excesso confirmam a necessidade de melhor controle.

Enfim, conclui-se que os aceiros são insuficientes, na largura, e falta manutenção adequada, e que é preciso promover o controle de cipós, cumprindo-se com exatidão as obrigações assumidas no TAC.

Diante do exposto, **rejeito os embargos opostos** e condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários do perito judicial, que arbitro em R\$ 2.000,00.

P.R.I.

São Carlos, 25 de abril de 2016.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA